

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, da Senadora Roseana Sarney, que *dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, que *obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, nas páginas que mantêm na rede mundial de computadores (internet), atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas*.

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, e o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 211, de 2004, dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que reúne informações dos cadastros estaduais e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. A proposição disciplina a operação desse Sistema e estipula as informações que nele serão compiladas. A proposição estabelece que o poder público deverá estimular parcerias com entidades privadas para favorecer a localização de crianças e adolescentes desaparecidos e obriga emissoras de televisão a exibir fotos e informações sobre essas pessoas.

O PLS nº 229, de 2008, obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, em suas páginas da rede mundial de computadores, atalhos apontando para bases de dados oficiais contendo fotos de pessoas desaparecidas.

O PLS nº 211, de 2004, foi aprovado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de substitutivo apresentado na primeira. Mediante a aprovação do Requerimento nº 832, de 2008, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 229, de 2008, tendo sido ambas redistribuídas à CAS e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), CDH e CCJ, cabendo a esta última a decisão terminativa.

A CAS aprovou novamente o PLS nº 211, de 2004, com alterações: a primeira desobriga as emissoras privadas de televisão de veicular imagens e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, e a segunda obriga o poder público a realizar o “envelhecimento digital” das imagens. O PLS nº 229, de 2008, foi considerado prejudicado, devido à coincidência substantiva com o mais antigo. A CCT corroborou o entendimento da CAS, aprovando o substitutivo oferecido por aquele colegiado.

Não foram recebidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência da CDH para examinar proposições relativas à proteção devida à infância e à juventude. A localização de crianças e adolescentes desaparecidos, objetivo essencial das proposições ora examinadas, tem afinidade evidente com esse campo.

É inegável que as proposições em questão exprimem preocupações legítimas e intenções bastante meritórias. Contudo, não podemos excluir de nossas considerações a publicação da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, resultante de proposição de autoria da Deputada Bel Mesquita, que trata da mesma matéria. Essa correlação de conteúdos nos obriga a reconhecer que o objetivo das proposições já está satisfeito na legislação vigente. Se o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes já existe – há alguns anos – não há necessidade de que seja criado novamente.

Podemos cogitar eventuais imperfeições e falhas no funcionamento e na organização desse Cadastro, mas compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal.

Não obstante, nos termos do art. 102-E, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH fiscalizar, acompanhar, avaliar e controlar políticas governamentais relativas à proteção da infância e da juventude. Todavia, não é esse o objeto das proposições que ora examinamos.

Assim, vemos vícios de iniciativa e de injuridicidade nas proposições, em que pese o mérito intento de seus autores.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 229, de 2008, e nº 211, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator